

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROF. ARMANDO JOSÉ FARINAZZO
CENTRO PAULA SOUZA

Ana Clara Carvalho dos Santos
Ana Julia Mendes Faustino
Clara Fernandes Dias
Emanuelli Nogueira Domingo
João Gustavo Rizatore Ventura

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Fernandópolis
2025

Ana Clara Carvalho dos Santos
Ana Julia Mendes Faustino
Clara Fernandes Dias
Emanuelli Nogueira Domingo
João Gustavo Rizatore Ventura

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Alexandre Rodrigues Cajuela

Fernandópolis
2025

Ana Clara Carvalho dos Santos
Ana Julia Mendes Faustino
Clara Fernandes Dias
Emanuelli Nogueira Domingo
João Gustavo Rizatore Ventura

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como exigência parcial para
obtenção da Habilitação Profissional
Técnica de Nível Médio de Técnico em
Serviços Jurídicos, no Eixo Tecnológico de
Gestão e Negócios, à Escola Técnica
Estadual Professor Armando José
Farinazzo, sob orientação do Professor
Alexandre Rodrigues Cajuela

Examinadores:

Éder Junio da Silva

Geici Mara Gianini Ribeiro

Paulo Henrique Gonçalves Aranha

Fernandópolis
2025

DEDICATÓRIA

A minha querida família que me apoiou na
passagem desta etapa tão importante da
minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradecemos aos nossos pais, irmãos, amigos e professores, que contribuíram sobremaneira para a realização de nossos estudos e para a nossa formação como seres humanos.

EPÍGRAFE

"A Terra fornece o suficiente para satisfazer as necessidades de todos, mas não a ganância de todos." – Mahatma Gandhi

A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Ana Clara Carvalho dos Santos
Ana Julia Mendes Faustino
Clara Fernandes Dias
Emanuelli Nogueira Domingo
João Gustavo Rizatore Ventura

RESUMO: O presente trabalho analisa a influência midiática no processo penal brasileiro, investigando como a cobertura jornalística, especialmente em casos de grande repercussão, pode interferir na garantia dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. A pesquisa demonstra que a mídia, ao buscar sensacionalismo e audiência, frequentemente antecipa juízos de valor, contribuindo para a formação de uma opinião pública tendenciosa e para o fenômeno do julgamento prévio, conhecido como *trial by media*. Por meio de revisão bibliográfica e análise de casos emblemáticos divulgados pela imprensa nacional, observa-se que a exposição intensa e não controlada de suspeitos e investigados compromete o princípio da presunção de inocência, influencia a atuação do Ministério Público e da polícia, e exerce pressão indireta sobre magistrados e jurados. Constatou-se, ainda, que a espetacularização de investigações contribui para distorções na persecução penal, podendo gerar violações à imparcialidade judicial, ao devido processo legal e ao direito à honra e à imagem dos envolvidos. Embora a mídia desempenhe papel essencial no Estado Democrático de Direito ao promover transparência e controle social, sua atuação sem critérios éticos e técnicos pode produzir danos irreversíveis, como estigmatização social e prejuízos à credibilidade do sistema de justiça criminal. Conclui-se que o fortalecimento de mecanismos regulatórios, a capacitação dos profissionais da comunicação e a ampliação da educação midiática são medidas necessárias para garantir o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a proteção das garantias processuais penais. Assim, o estudo evidencia a importância de uma atuação responsável da mídia para que o processo penal brasileiro se desenvolva de forma justa, imparcial e em conformidade com os preceitos constitucionais.

Palavras-chave: Influência midiática. Processo penal brasileiro. Presunção de inocência. Julgamento pela mídia. Garantias constitucionais.

ABSTRACT: This paper analyzes the media's influence on the Brazilian criminal procedure, investigating how journalistic coverage, especially in high-profile cases, can interfere with the guarantee of fundamental rights enshrined in the 1988 Federal Constitution. The research shows that the media, in its pursuit of sensationalism and audience ratings, often anticipates value judgments, contributing to the formation of biased public opinion and to the phenomenon of prior judgment, known as *trial by*

media. Through a literature review and analysis of emblematic cases reported by the national press, it is observed that the intense and uncontrolled exposure of suspects and defendants undermines the principle of the presumption of innocence, influences the actions of the Public Prosecutor's Office and the police, and exerts indirect pressure on judges and jurors. Furthermore, the spectacularization of investigations contributes to distortions in criminal prosecution, potentially leading to violations of judicial impartiality, due process of law, and the right to honor and image of those involved. Although the media plays an essential role in the Democratic Rule of Law by promoting transparency and social oversight, its performance without ethical and technical criteria can cause irreversible harm, such as social stigmatization and damage to the credibility of the criminal justice system. It is concluded that strengthening regulatory mechanisms, training communication professionals, and expanding media literacy are necessary measures to ensure a balance between freedom of the press and the protection of procedural guarantees. Thus, the study highlights the importance of responsible media conduct so that the Brazilian criminal process develops fairly, impartially, and in accordance with constitutional principles.

Keywords: Media influence. Brazilian criminal procedure. Presumption of innocence. Trial by media. Constitutional guarantees.

1. INTRODUÇÃO

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953, que regula a liberdade de imprensa, é garantida a livre publicação e circulação de jornais e outros periódicos no território nacional. Entretanto, em uma sociedade democrática, é imperativo que tais liberdades sejam exercidas de maneira responsável, respeitando os direitos fundamentais, como a presunção de inocência — especialmente durante processos criminais — evitando que a divulgação irresponsável de informações prejudique a integridade do sistema judicial (Brasil, 1953).

Nesse sentido, a reflexão filosófica reforça a importância do pensamento crítico diante do conteúdo veiculado pela mídia. Kant (2004, p. 11) afirma que “o esclarecimento é a saída do homem de sua menoridade, da qual ele próprio é culpado. [...] Tem coragem de usar tua própria razão!”, enfatizando a necessidade de julgar as informações com autonomia racional. Por outro lado, Mill (1981, p. 50) destaca que “a peculiar maldade de silenciar a expressão de uma opinião é roubar a raça humana”, lembrando que a pluralidade de vozes é essencial em uma sociedade livre. Ainda assim, quando a mídia antecipa julgamentos e influencia a opinião pública antes do

veredito oficial, pode comprometer seriamente o direito de defesa e a imparcialidade do julgamento (Mill, 1981).

A crescente influência da mídia sobre a opinião pública pode prejudicar direitos fundamentais, como a presunção de inocência. Segundo Ferrajoli (2006, p. 45), “a antecipação do julgamento pela mídia distorce o processo judicial e mina o direito à defesa, interferindo na integridade do sistema jurídico e no devido processo legal”. Como argumentam Herman e Chomsky (1988), os meios de comunicação exercem papel decisivo na construção da opinião pública, muitas vezes moldando percepções de forma seletiva e distorcida, a serviço de interesses políticos e econômicos, o que pode influenciar negativamente o sistema judicial.

Segundo Vasconcellos e Ferreira (2025), o jornalismo sensacionalista tem potencial para influenciar o convencimento de jurados e fomentar pré-julgamentos baseados em narrativas midiáticas parciais. Esse fenômeno é especialmente preocupante no âmbito do direito penal, onde o princípio da presunção de inocência é uma garantia constitucional fundamental. O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). Quando a mídia trata um acusado como culpado antes da decisão final, essa prática fere diretamente tal princípio, comprometendo o devido processo legal (Mill, 1981).

Diante disso, esta pesquisa se propõe a analisar o impacto da atuação midiática no direito penal brasileiro, com foco na violação da presunção de inocência e nas consequências desse fenômeno no julgamento de réus em processos de grande repercussão. O recorte investigativo centra-se nas formas pelas quais a mídia pode interferir no convencimento popular e, conseqüentemente, na imparcialidade dos julgamentos no tribunal do júri. O objetivo é compreender os limites da liberdade de expressão jornalística frente às garantias processuais constitucionais, considerando o risco de antecipação do juízo de valor pela sociedade.

Como destacam Vasconcellos e Ferreira (2025), a exposição excessiva pode induzir a pré-julgamentos e comprometer o direito à defesa. A escolha por este recorte se justifica pela necessidade de compreender os mecanismos pelos quais a mídia constrói a imagem pública de culpabilidade, como apontado por Herman e Chomsky (1988), e suas implicações para o Estado Democrático de Direito.

1.1. Problema de Pesquisa

O aumento da presença da mídia nos processos penais brasileiros tem causado preocupações quanto à preservação dos direitos fundamentais dos acusados especialmente no que se refere à presunção de inocência e à imparcialidade do julgamento, a exposição midiática dos réus, muitas vezes de forma sensacionalista, pode antecipar um juízo de culpabilidade na opinião pública, comprometendo a equidade do processo judicial (Gomes, 1999). No Tribunal do Júri por exemplo, a influência da mídia sobre os jurados pode resultar em decisões influenciadas por fatores extrajurídicos, em detrimento da análise técnica das provas (Santos; Santos, 2024).

Além disso a pressão midiática pode induzir autoridades responsáveis pela persecução penal a adotar posturas punitivistas, mesmo diante da ausência de elementos probatórios robustos, esse fenômeno, denominado "trial by media", configura-se como uma violação do devido processo legal, ao transformar a mídia em um tribunal paralelo que antecipa condenações (Greco, 2016).

Conforme afirmado em artigo publicado na Consultor Jurídico (2010), a espetacularização da mídia pode prejudicar gravemente o andamento de processos, como exemplificado no caso Nardoni, em que a cobertura midiática distorceu a percepção pública sobre a culpabilidade dos envolvidos, antes mesmo do julgamento. Tal fenômeno altera o curso dos processos, levando à antecipação do veredicto social, o que interfere diretamente na imparcialidade dos tribunais (Consultor Jurídico, 2010). A mesma publicação destaca que a mídia procura "vender" as narrativas de culpabilidade, o que pode comprometer a presunção de inocência, um dos pilares do sistema jurídico penal brasileiro (Dantas, 2016).

Diante desse cenário, surge a seguinte questão de pesquisa: **como a atuação da mídia influencia o andamento e as decisões nos processos penais brasileiros, e quais são os reflexos dessa influência sobre os princípios constitucionais do devido processo legal e da imparcialidade do julgador?**

1.2. Objetivos

O objetivo geral deste estudo é analisar o impacto da atuação midiática no direito penal brasileiro, considerando seus efeitos sobre a percepção pública e a integridade do sistema judicial.

- a) Analisar o impacto da atuação midiática no direito penal brasileiro, com ênfase na violação do princípio da presunção de inocência em casos de grande repercussão.
- b) Investigar de que maneira a mídia influencia o convencimento popular e a imparcialidade dos julgamentos.
- c) Compreender os mecanismos discursivos utilizados pela mídia na construção da imagem de culpabilidade dos réus, à luz da teoria crítica da comunicação e das garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

1.3. Justificativa

A escolha do tema se baseia na crescente tensão entre a liberdade de imprensa e os direitos dentro do âmbito do processo penal no país (Conceição e Rodrigues, 2025). Casos que obtêm a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, e a Lei nº 2.083/1953 garantam a liberdade de expressão e de imprensa, o uso indiscriminado desses direitos pode comprometer princípios essenciais como a presunção de inocência, e o devido processo legal, previstos no artigo 5º, inciso LVII da mesma repercussão demonstram que a atuação midiática pode promover julgamentos paralelos, conduzindo a sociedade a formar opiniões precipitadas sobre os acusados, influenciando até mesmo jurados e operadores do Direito com a pressão que é exercida pela mídia (Silva, 2005).

A reflexão filosófica, conforme Kant (2004) e Mill (1861), reforça a importância do uso autônomo da razão e da liberdade de expressão responsável pelos próprios julgamentos. No entanto, quando a mídia ultrapassa os limites da responsabilidade ética e jurídica, ela pode comprometer gravemente o equilíbrio entre informação e manipulação influenciando a justiça. Bourdieu (1997) aponta que os meios de comunicação constroem representações sociais que moldam percepções e comportamentos, especialmente em situações de comoção pública. Herman e Chomsky (1988) vão além, na mesma linha de pensamento ao argumentar que a mídia funciona como um "aparato ideológico", servindo a interesses econômicos e políticos e moldando seletivamente o conteúdo noticioso, adaptando-o ao que melhor se vende.

Além disso, sobre a obra de Ferrajoli (2002), é essencial para compreender que o devido processo legal é o pilar do garantismo penal, sendo inadmissível que

pressões externas tais como a influência da opinião pública moldada pela mídia, interfiram em sua aplicação. Vasconcellos e Ferreira (2025) demonstram empiricamente como o jornalismo sensacionalista pode induzir ao pré-julgamento, comprometendo o direito à defesa e a imparcialidade do julgamento.

Portanto, esta pesquisa se justifica por sua relevância teórica, jurídica e social, ao buscar compreender como as mídias contribuem para a construção de imagens públicas de culpabilidade, influenciando diretamente o convencimento dos jurados, o comportamento do Judiciário e, em última instância, a própria ideia individual de justiça. Ao investigar os limites entre a liberdade de imprensa e os direitos fundamentais no processo penal, este trabalho contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para o aperfeiçoamento das práticas jornalísticas e judiciais no Brasil contemporâneo.

2. PRESUPOSTO TEÓRICO

2.1 Natureza Jurídica

O trabalho se fundamenta no fenômeno, denominado "trial by media", que se configura como uma violação do devido processo legal, ao transformar a mídia em um tribunal paralelo que antecipa condenações (Greco, 2016). Portanto esse comportamento prejudica diretamente a presunção de inocência, que é um princípio fundamental do direito processual penal. O conflito gerado por esse fenômeno envolve direitos fundamentais protegidos pela Constituição, como o direito a um julgamento justo e a ampla defesa, e exige uma análise jurídica profunda (Greco, 2016).

Sendo assim, este tema está diretamente relacionado ao ramo do direito constitucional, pois lida com a interpretação e aplicação dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988). Além disso, a questão também se insere no campo do direito processual penal, pois interfere nos procedimentos judiciais, comprometendo a imparcialidade do julgamento e a própria condução dos processos penais (Vasconcellos e Ferreira, 2025).

A problemática se torna então uma questão jurídica porque envolve o conflito entre direitos constitucionais que, muitas vezes, estão em tensão. De um lado, a Constituição garante a liberdade de expressão e de imprensa (Brasil, 1953),

permitindo que a mídia informe e critique o sistema judicial. De outro, os réus têm o direito à presunção de inocência e a um julgamento imparcial, que são direitos fundamentais protegidos por normas constitucionais. Quando a mídia ultrapassa certos limites, como ao emitir sentenças públicas antes do julgamento formal, ela pode prejudicar esses direitos. Para garantir que o processo penal aconteça de maneira justa e equilibrada, o Judiciário tem a responsabilidade de impor medidas restritivas à cobertura midiática, como a proibição de divulgar imagens dos réus e o controle da cobertura das audiências (Santos; Santos, 2024; Vasconcellos; Ferreira, 2025).

Conforme argumenta Bourdieu (1997) em sua análise sobre a influência da televisão e da mídia na esfera pública, há um perigo inerente à manipulação midiática, que pode comprometer a justiça de um julgamento e a imagem de réus ainda não formalmente condenados. Essa crítica é fundamental para a compreensão da dimensão do problema, uma vez que a busca por audiência pode levar a mídia a espetacularizar o processo penal, o que compromete a imparcialidade do julgamento (Herman; Chomsky, 1988).

2.2 Tipificação Legal

A influência da mídia no processo penal brasileiro é regulada por uma série de normas que buscam equilibrar o direito à informação com a proteção dos direitos fundamentais do réu e a imparcialidade do julgamento. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no Art. 5º, Inciso LVII, a presunção de inocência, dispondo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, protegendo o acusado de condenações midiáticas antecipadas. O Inciso X assegura a inviolabilidade da honra, da imagem e da vida privada, garantindo proteção contra a exposição indevida que prejudique imagem ou reputação do réu. O Inciso LIX prevê o acesso à justiça, assegurando ampla defesa e contraditório, impedindo que a mídia interfira ou prejudique o exercício dos direitos de defesa.

O Código Penal Brasileiro, em seus Arts. 138 e 139, responsabiliza a mídia por calúnia e difamação, estabelecendo que a divulgação de informações falsas ou ofensivas à reputação de alguém é passível de punição. O Código de Processo Penal, nos Arts. 93, IX e 155, regula a publicidade dos atos processuais e o controle sobre a produção de provas, garantindo transparência sem comprometer a intimidade do réu e o sigilo necessário em determinadas investigações. A Lei de Abuso de Autoridade

(Lei nº 13.869/2019, Arts. 5º e 8º) pode ser aplicada quando agentes públicos ou a mídia atuam de forma irresponsável, prejudicando o andamento do processo, a presunção de inocência ou a defesa do réu. Essas normas se complementam, formando uma rede de proteção: a Constituição define os princípios fundamentais, o Código Penal responsabiliza excessos na divulgação de informações, o Código de Processo Penal regula o procedimento e a Lei de Abuso de Autoridade atua contra práticas que possam comprometer o processo.

No entanto, existem lacunas, pois não há regulamentação específica sobre a atuação da mídia em processos criminais, gerando conflitos entre o princípio da publicidade e a proteção da intimidade e da imparcialidade judicial, o que evidencia a necessidade de um equilíbrio cuidadoso entre direito à informação e direitos do acusado.

2.3 Evolução Histórica

No Brasil em 1964, a situação em razão dos veículos de mídia se agravou com o autoritarismo imposto no regime militar, que chegou a ridicularizar a função da imprensa brasileira, com a utilização de órgãos militares “competentes” dedicados à filtragem e divulgação controlada de notícias através da censura, reduzindo radicalmente a função criativa e investigativa do jornalismo (Câmara, 2010). Dessa forma, impedindo que a mídia fosse utilizada livremente e até mesmo consumida pela população de forma natural. Antes mesmo da ditadura ser oficialmente instaurada na nação casos como o dos “irmãos Naves” ocorrido no ano de 1937, onde o poder executivo da época era pressionado a solucionar casos, fazendo os acusados “confessarem” seus supostos crimes por meio de coação (Guidini, 2022). Uma época em que a mídia tinha pouca ou nenhuma influência sobre a política e acontecimentos atuais no país.

A Constituição Federal de 1988 surgiu em meio à insatisfação dos cidadãos com o Regime Militar instalado no país, reservando-se a destacar os direitos fundamentais e garantir maior estabilidade e segurança a outros direitos, dessa forma, proporcionar uma convivência livre, igual e digna a todas as pessoas, por esta razão se fez necessário o surgimento de uma legislação capaz de garantir direitos a órgãos de imprensa e notícias em si, também dessa forma os limitando para que conflitem

com direitos fundamentais, bem como a dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal (Latosinski, 2017).

Atualmente de um modo geral, a maior parte dos brasileiros tem acesso as mais variadas informações sobre os mais variados assuntos, do Brasil e do mundo, através da imprensa (Latosinski, 2017). Porém, a qualidade de tais informações é um grande problema a ser enfrentado, uma vez que a notícia passou a ser uma arma de grande poder nas mãos da mídia sensacionalista, pois na tentativa de conquistar e garantir audiência, acaba por causar um imenso prejuízo à imagem daquele que é a notícia por estar sendo investigado ou acusado e, em se tratando de fatos que constituem crime fere severamente a dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência (Latosinski, 2017).

2.4 Direito Comparado

A liberdade de imprensa e o direito a um julgamento imparcial são direitos fundamentais garantidos pelas constituições do Brasil, Estados Unidos e França. No entanto, cada país adota medidas distintas para equilibrar esses direitos, principalmente em casos de grande repercussão midiática. Será analisada a forma como esses sistemas jurídicos lidam com a influência da mídia nos processos penais. No Brasil, o sistema jurídico enfrenta desafios em equilibrar a liberdade de imprensa e o direito à presunção de inocência. A mídia tem um papel significativo, especialmente em casos de grande repercussão, como o mensalão e a Operação Lava Jato, onde frequentemente se cria um "tribunal paralelo", prejudicando o julgamento justo. Sarmiento (2016) observa que "a cobertura midiática no caso do mensalão contribuiu para um julgamento antecipado, comprometendo a imparcialidade do tribunal".

Já nos Estados Unidos, apesar de a Primeira Emenda garantir a liberdade de expressão, o sistema jurídico adota mecanismos rigorosos, como o sequestro de júri (a prática de isolar os membros do júri de um julgamento, impedindo-os de entrar em contato com o mundo exterior durante o processo judicial) e as gag orders (ordens judiciais que proíbem as partes envolvidas em um processo de divulgar informações sobre o caso, com o objetivo de garantir a imparcialidade do julgamento e a proteção da privacidade, para proteger os jurados da pressão midiática). Esses instrumentos são cruciais para garantir a imparcialidade dos julgamentos, como evidenciado no

caso de O.J. Simpson. Finkelstein (2006) destaca que “a mídia moldou a percepção pública de O.J. Simpson, impactando diretamente a imparcialidade do júri, o que justificou a aplicação dessas medidas”.

A França, em contraste com os EUA e Brasil, adota um controle mais rigoroso da cobertura midiática durante a fase de investigação e julgamento. A presunção de inocência é protegida através de restrições à divulgação de informações antes do julgamento. No caso de Dominique Strauss-Kahn, acusado de abuso sexual, a restrição da mídia teve como objetivo evitar um julgamento paralelo. Deschamps (2012) afirma que “a mídia, ao expor detalhes do caso, comprometeu o direito à presunção de inocência, afetando a imparcialidade do processo”.

Embora todos os países reconheçam a liberdade de imprensa, a efetividade das medidas de controle varia entre eles. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado sobre o impacto da mídia, mas as ferramentas preventivas ainda são limitadas. Nos Estados Unidos, o uso de gag orders e sequestro de júri oferece uma proteção eficaz. Já a França adota um controle mais rigoroso sobre a mídia, garantindo que a opinião pública não interfira no julgamento. Gaston (2007) comenta que “o controle judicial sobre a mídia na França serve como um mecanismo essencial para equilibrar o direito de informação e o direito a um julgamento imparcial”.

Os EUA e a França utilizam mecanismos robustos para garantir que a mídia não afete o direito a um julgamento imparcial, como gag orders, sequestro de júri e controle rigoroso da informação. No Brasil, a jurisprudência do STF já reconheceu o impacto da mídia nos processos, mas ainda são necessárias reformas e mecanismos jurídicos mais eficazes para proteger a presunção de inocência. Como Sarmento (2016) argumenta, “o Brasil precisa de medidas mais eficazes para regular a mídia e preservar o direito ao julgamento justo”.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Liberdade de imprensa e direitos fundamentais

3.1.1 Fundamentos constitucionais da liberdade de expressão

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que reconhece a

relevância da manifestação do pensamento como um pilar essencial para a democracia e a cidadania. A garantia da liberdade de expressão encontra-se no artigo 5º, inciso IX, que estabelece: "É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença." (Art. 5º, IX, CF/88).

No entanto, esse direito não é absoluto e encontra limitações que visam proteger outros direitos e garantias fundamentais, como a honra, a imagem e a segurança nacional. A limitação da liberdade de expressão, embora necessária para garantir a convivência harmoniosa e o respeito aos direitos de todos, deve ser cuidadosamente equilibrada. A Constituição Brasileira, ao mesmo tempo em que assegura a liberdade de manifestação, também reconhece que essa liberdade pode ser restrita quando entra em conflito com outros valores igualmente fundamentais, como o direito à honra, à privacidade e à segurança nacional (Art. 5º, IX, CF/88).

O art. 5º, inciso X, da CRFB/88, por exemplo, protege a honra e a imagem das pessoas, permitindo que a manifestação do pensamento não seja usada para difamar ou caluniar (Brasil, 1988). Essa proteção é essencial para garantir que a liberdade de expressão não seja um instrumento de abuso, nem um meio para atacar ou prejudicar a dignidade de terceiros. Já o art. 5º, inciso XLII, dispõe que o racismo é considerado crime inafiançável e imprescritível, evidenciando a necessidade de cerceamento de manifestações de ódio e discriminação. Além disso, a Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também destacam a possibilidade de restrições à liberdade de expressão quando esta ameaça a segurança nacional e a ordem pública, conforme previsto em dispositivos como a Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983), (Brasil, 1988).

O STF tem reafirmado que, embora a liberdade de expressão seja um direito essencial à democracia, ela deve ser exercida dentro dos limites que asseguram a paz social e a estabilidade do Estado democrático de direito. Em casos recentes, o STF tem sido rigoroso na proteção dos direitos coletivos e da ordem pública, especialmente no combate a manifestações que incitam violência ou discurso de ódio. Essa postura reflete a necessidade de balancear o direito individual à livre expressão com a preservação dos direitos e da segurança de toda a coletividade (STF, 2025).

3.1.2 Limites da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito

A liberdade de imprensa é um pilar essencial da democracia, porém, tem sido desafiada, especialmente no contexto da era digital. Com o avanço da internet e das novas tecnologias de comunicação, a exposição da vida privada tem se tornado cada vez mais constante, criando uma tensão entre os direitos fundamentais à liberdade de expressão e a proteção da privacidade pessoal. De acordo com José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo (2014), o desenvolvimento acelerado das tecnologias de informação, incluindo o uso de sistemas eletrônicos para armazenar dados pessoais, representa uma ameaça substancial à privacidade. Ele observa que: "O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada" (Silva, 2014, p. 211-212).

Esse processo de "esquadramento" das informações resulta na diminuição da proteção da privacidade, pois cada vez mais dados pessoais são coletados e usados sem o devido controle. A partir disso, surge a ideia de autodeterminação informativa, um direito fundamental que permite ao indivíduo o controle sobre as informações a seu respeito, mesmo quando elas são compartilhadas. Como explica o autor: "Esse direito fundamental à privacidade parte do princípio de que o cidadão possa acompanhar as informações pessoais que lhe digam respeito" (Silva, 2014, p. 212).

A liberdade de imprensa deve, portanto, ser equilibrada com outros direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à honra e à imagem. A proteção da honra, por exemplo, é essencial para a preservação da dignidade da pessoa humana, permitindo que o indivíduo tenha seu nome, sua moral e sua reputação respeitados dentro do contexto social. Anderson Schreiber (2014) afirma que a honra é um valor importante para a vida em sociedade, sendo imprescindível para que a pessoa possa viver com dignidade, sem sofrer humilhações públicas: "A honra constitui, de fato, um importante aspecto da vida relacional do ser humano e a ordem jurídica reconhece a necessidade de protegê-la" (Schreiber, 2014, p. 73).

Quando a imprensa ultrapassa os limites da ética jornalística, ela pode prejudicar esses direitos da personalidade, expondo aspectos íntimos e privados das pessoas. A proteção da imagem, que envolve tanto a identidade física quanto a projeção da pessoa nas relações sociais, é um direito igualmente relevante. Sidney

Guerra (2004) explica que o direito à imagem é um dos direitos da personalidade que visa assegurar a integridade da identidade do indivíduo: "O direito à imagem integra, pois, o rol dos direitos da personalidade. A imagem pode ser representada pela pintura, escultura, fotografia, filme etc., destacando-se, nesta, o interesse primordial que apresenta o rosto" (Guerra, 2004, p. 49-50).

O direito à imagem, de acordo com a doutrina, é intrinsecamente relacionado à privacidade, uma vez que envolve a projeção de aspectos íntimos e pessoais do indivíduo para o mundo externo. Além disso, é importante distinguir entre a imagem-retrato, que está ligada à identidade física, e a imagem-atributo, que se refere à maneira como a pessoa é percebida nas suas interações sociais. Hermano Duval, citado por Sidney Guerra, define o direito à imagem como:

A projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebês) no mundo exterior (Guerra, 2004, p. 55).

Neste contexto, é necessário compreender que a liberdade de imprensa, embora essencial para a transparência e para a fiscalização da sociedade, deve ser exercida de maneira a respeitar os direitos da personalidade. No Estado Democrático de Direito, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção à privacidade, honra e imagem é fundamental para garantir que a informação seja disseminada de forma ética, sem causar danos à dignidade das pessoas.

3.1.3 Colisão entre direitos fundamentais: informação vs. Privacidade

O Estado Democrático de Direito é baseado na garantia dos direitos fundamentais, que são essenciais para o funcionamento de uma sociedade livre e justa. Entre esses direitos, destacam-se o direito à informação e o direito à privacidade. Esses direitos, embora fundamentais, muitas vezes entram em colisão, especialmente no contexto atual de crescente exposição de dados pessoais, favorecida pelas novas tecnologias (Brasil, 1988).

A liberdade de informação é essencial para a democracia, enquanto o direito à privacidade é crucial para a preservação da dignidade humana. O presente trabalho

analisa a colisão entre esses dois direitos fundamentais, discutindo as situações em que eles entram em conflito e as possíveis soluções para equilibrá-los (Brasil, 1988). O direito à informação é um direito fundamental que permite ao cidadão acesso a informações necessárias para a sua participação na vida pública e para o exercício da cidadania.

No Brasil, a Constituição de 1988 assegura esse direito no artigo 5º, inciso XIV, ao garantir que todos tenham o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral (Brasil, 1988). O direito à informação também é garantido internacionalmente pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Nações Unidas, 1966), que em seu artigo 19 assegura a liberdade de buscar, receber e transmitir informações sem fronteiras.

Esse direito tem um caráter fundamental em uma democracia, pois é a base para a transparência pública, o controle social e a fiscalização das autoridades e instituições. Entretanto, o exercício da liberdade de expressão e do direito à informação pode esbarrar nos direitos da personalidade, como a privacidade e a honra, gerando, em alguns casos, a necessidade de ponderação entre esses direitos (Nações Unidas, 1966).

O direito à privacidade tem como objetivo proteger a intimidade e a dignidade da pessoa humana contra invasões externas. Esse direito é assegurado pela Constituição Brasileira, que em seu artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Brasil, 1988). Além disso, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Organização dos Estados Americanos, 1969), em seu artigo 11, reforça o direito ao respeito da honra e dignidade do indivíduo, considerando-o um direito fundamental.

A privacidade envolve não apenas a proteção física do indivíduo, mas também a proteção da sua imagem, voz, dados pessoais e qualquer outra forma de exposição pública não consentida. A proteção da privacidade é essencial para a preservação da dignidade humana, visto que a exposição indevida de dados pessoais pode causar danos irreparáveis à pessoa afetada, como humilhação e constrangimento social (LGPD).

A colisão entre o direito à informação e o direito à privacidade ocorre quando a divulgação de informações pessoais invade a esfera íntima do indivíduo sem justificativa para tal. A mídia, por exemplo, frequentemente enfrenta essa tensão ao noticiar sobre figuras públicas, cujos dados pessoais e aspectos de suas vidas

privadas são expostos ao público. Embora figuras públicas estejam sujeitas a maior vigilância, isso não significa que suas esferas privadas possam ser violadas indiscriminadamente. (Brasil, 1988).

Em várias ocasiões, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido chamado a decidir sobre o equilíbrio entre esses direitos. Em um exemplo relevante, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.680, o STF reconheceu que o direito à privacidade deve ser protegido, mesmo quando o direito à informação está em jogo. O Tribunal concluiu que a liberdade de imprensa não pode ser exercida de maneira a prejudicar outros direitos fundamentais, como a honra e a intimidade (STF, 2025).

A jurisprudência do STF sobre o conflito entre os direitos à informação e à privacidade tem sido assertiva no sentido de garantir que a liberdade de expressão e de imprensa não seja exercida de forma a invadir indevidamente a privacidade do indivíduo. Em diversas decisões, a Corte tem estabelecido que a exposição de dados privados, especialmente quando não envolve o interesse público, deve ser resguardada, sendo responsabilidade da mídia evitar a divulgação de informações que não tenham relevância para o público em geral (STF, 2025).

Além disso, a regulação da mídia e a responsabilização por abusos, como a divulgação indevida de dados pessoais, têm sido discutidas em várias decisões do STF. A jurisprudência do Tribunal tem reforçado que o direito à privacidade deve ser respeitado, mesmo em face da liberdade de informação, especialmente quando a exposição de dados não justifica um interesse coletivo relevante (STF, 2025).

A evolução das tecnologias digitais e a popularização da internet têm ampliado a colisão entre o direito à informação e o direito à privacidade. O uso de plataformas digitais e redes sociais tem facilitado a coleta, disseminação e o compartilhamento de dados pessoais, muitas vezes sem o consentimento do indivíduo. De acordo com o Relatório de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o aumento do uso de dados pessoais sem a devida proteção tem levado a uma erosão das fronteiras entre a esfera pública e privada (OCDE, 2021).

Esse cenário é agravado pela falta de uma regulação eficaz e pela utilização crescente de dados por empresas e governos sem o devido controle. A coleta de dados pessoais sem o consentimento explícito do indivíduo tem sido um dos maiores desafios enfrentados por legisladores e defensores da privacidade. A proteção dos dados pessoais é um tema central na agenda global, com muitas nações revisando

suas legislações sobre privacidade, como é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no Brasil (Brasil, 1988).

A colisão entre os direitos à informação e à privacidade representa um dos maiores desafios para a sociedade contemporânea, especialmente em um contexto de avanço das tecnologias digitais. Embora ambos os direitos sejam fundamentais, é necessário garantir que nenhum deles seja subjugado ao outro. O equilíbrio entre esses direitos é essencial para a construção de uma sociedade democrática que respeite tanto a liberdade de expressão quanto a proteção da intimidade do indivíduo (LGPD).

A jurisprudência do STF e a regulação das novas tecnologias têm sido fundamentais para estabelecer limites claros entre esses direitos. No entanto, é imprescindível que haja um constante diálogo entre os diversos setores da sociedade para encontrar soluções que respeitem ambos os direitos fundamentais, de forma a assegurar a dignidade e a liberdade dos cidadãos (STF, 2025).

3.2 Teorias da comunicação e poder midiático

3.2.1 Conceito e características do julgamento midiático

O fenômeno denominado *trial by media* (julgamento midiático) corresponde à interferência direta da imprensa no curso e na percepção de processos criminais, atribuindo juízos de valor antes da decisão judicial. Para Silva (2021, p. 88), “a mídia cria um tribunal paralelo, no qual a sentença é dada pela opinião pública, independentemente das garantias constitucionais asseguradas ao réu”.

Além disso, é marcado pelo sensacionalismo e pela espetacularização da justiça, em que o processo penal deixa de ser um espaço de defesa e contraditório e passa a ser consumido como entretenimento. Como explica Ferrajoli (2002, p. 423), “quando a imprensa transforma o processo em espetáculo, subverte-se o princípio da presunção de inocência, substituindo-o pela presunção de culpabilidade midiática”.

Habermas (1984) já alertava que a publicidade deveria atuar como um freio democrático, mas que, em sociedades midiaticizadas, “a opinião pública pode ser manipulada a partir da repetição de discursos hegemônicos, fragilizando a racionalidade do debate” (Habermas, 1984, p. 241). Dessa forma, o julgamento

mediático não apenas informa, mas direciona percepções sociais e institucionais, criando uma atmosfera de condenação antecipada.

3.2.2 Formação da opinião pública e casos paradigmáticos no Brasil

A formação da opinião pública pela mídia gera pré-julgamentos que influenciam tanto a sociedade em geral quanto atores institucionais, como juízes e jurados. Para Barata (2015, p. 56), “a imprensa atua como formadora de verdades sociais, ainda que dissociadas das provas processuais”. Isso significa que narrativas jornalísticas podem exercer mais impacto do que as próprias decisões judiciais.

Essa influência se torna mais evidente no tribunal do júri, onde a íntima convicção dos jurados pode ser contaminada por informações externas. Gomes (2018, p. 134) observa que “jurados, por serem parte do corpo social, não estão imunes ao clamor público e às versões já consolidadas pela cobertura midiática”. Ou seja, ainda que se exija imparcialidade, o pré-julgamento social pressiona por condenações.

No Brasil, casos emblemáticos demonstram esse fenômeno. O julgamento do casal Nardoni, em 2008, recebeu ampla cobertura televisiva, que, segundo Mendonça (2010, p. 212), “transformou a tragédia em espetáculo, convertendo o tribunal em palco de audiência nacional”. Outro exemplo é o caso Bruno Fernandes, goleiro envolvido no desaparecimento de Eliza Samudio, em que a mídia reforçou estereótipos e antecipou sua culpa, repercutindo fortemente na condução do processo (Silveira, 2014).

Mais recentemente, a operação Lava Jato evidenciou o poder da imprensa sobre a política e o judiciário. Como aponta Avritzer (2020, p. 79), “a Lava Jato não foi apenas uma operação judicial, mas um espetáculo mediático que condicionou a percepção pública sobre corrupção, influenciando inclusive decisões do Supremo Tribunal Federal”.

Portanto, observa-se que o *trial by media* mina princípios constitucionais como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, deslocando o centro de julgamento da esfera jurídica para a esfera midiática.

3.2.3 Teoria Crítica da Comunicação e Fabricação do Consentimento

A Teoria Crítica da Comunicação surge como uma abordagem que busca compreender e questionar as estruturas de poder presentes nos processos comunicativos, especialmente no contexto dos meios de comunicação de massa. Essa teoria tem suas raízes na Escola de Frankfurt, cujos pensadores, como Theodor Adorno, Max Horkheimer e Herbert Marcuse, analisaram a cultura de massa como um instrumento de dominação ideológica (Horkheimer; Adorno, 1985).

Segundo Horkheimer e Adorno (1985), a indústria cultural atua na padronização dos conteúdos e na manipulação das massas, promovendo uma falsa consciência que impede a crítica social e a emancipação dos indivíduos. Essa perspectiva crítica destaca que os meios de comunicação não são apenas veículos neutros de informação, mas sim agentes que reproduzem as relações de poder existentes, moldando a opinião pública e os comportamentos sociais.

No contexto da fabricação do consentimento, o conceito foi amplamente desenvolvido por Noam Chomsky e Edward S. Herman (1988), que argumentam que a mídia serve para criar um consenso favorável aos interesses das elites econômicas e políticas. Para eles, a mídia funciona como um mecanismo de controle social, filtrando as informações e apresentando narrativas que legitimam o status quo, enquanto marginalizam vozes dissidentes (Chomsky; Herman, 1988).

A fabricação do consentimento, portanto, está diretamente relacionada à Teoria Crítica da Comunicação, pois ambas enfatizam o papel da mídia na manutenção das estruturas de poder por meio da manipulação simbólica e da construção ideológica. Essa manipulação ocorre por meio de processos como a seleção e a ênfase de notícias, a repetição de discursos hegemônicos e a exclusão de perspectivas contrárias (Morin, 2000).

Dessa forma, compreender a Teoria Crítica da Comunicação e a fabricação do consentimento é fundamental para analisar criticamente o papel dos meios de comunicação na sociedade contemporânea, especialmente no que tange à formação da opinião pública e à reprodução das desigualdades sociais.

3.2.4 Mídia como Quarto Poder e Responsabilidade Social

A mídia é frequentemente denominada como o "Quarto Poder" devido à sua capacidade de influenciar a opinião pública, fiscalizar os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e moldar o debate social. Essa expressão, atribuída ao jornalista e político francês Emmanuel Joseph Sieyès, destaca o papel fundamental da imprensa na democracia, atuando como um agente de controle e transparência (Silva, 2020).

Segundo o jurista Luís Roberto Barroso (2018), a mídia exerce uma função essencial na sociedade ao garantir o direito à informação, que é um pilar da cidadania e da democracia. No entanto, essa influência traz consigo uma grande responsabilidade social, pois a forma como as notícias são veiculadas pode impactar diretamente a formação da opinião pública e a estabilidade social.

A responsabilidade social da mídia está prevista no Código de Ética dos Jornalistas, que orienta os profissionais a buscarem a verdade, a imparcialidade e o respeito aos direitos humanos (CFP, 2019). Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que a liberdade de imprensa não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade, evitando a propagação de informações falsas ou sensacionalistas que possam causar danos à sociedade (STF, ADI 4815, 2013).

De acordo com reportagem do portal G1 (2022), a mídia tem um papel crucial no combate à desinformação, especialmente em tempos de crise, como durante a pandemia de COVID-19. A divulgação de informações precisas e verificadas contribui para a formação de uma sociedade mais consciente e participativa.

Portanto, a mídia, enquanto Quarto Poder, deve equilibrar sua função fiscalizadora com a responsabilidade social, promovendo o direito à informação de qualidade e contribuindo para o fortalecimento da democracia.

3.3 Garantismo penal e proteção do acusado

3.3.1 Devido processo legal e suas garantias

Em primeiro momento, entende-se que o devido processo legal é um princípio constitucional essencial, garantido pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todas as pessoas o direito de serem processadas e julgadas conforme as normas legais e constitucionais (Brasil, 1988). Esse princípio se desdobra em várias garantias, como o direito à ampla defesa, ao contraditório, à imparcialidade

do julgador e à presunção de inocência. No processo penal, essas garantias são fundamentais para evitar que o réu seja prejudicado por pressões externas, especialmente pela influência da mídia, que pode comprometer a imparcialidade do julgamento.

A exposição midiática de réus, muitas vezes de forma sensacionalista, tende a antecipar um juízo de culpabilidade na opinião pública, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa, e criando um ambiente de condenação prévia (Gomes, 1999). No Tribunal do Júri, por exemplo, a mídia pode influenciar os jurados, levando-os a tomar decisões baseadas em percepções populares e não em evidências jurídicas, comprometendo a imparcialidade e a busca por um julgamento justo (Santos; Santos, 2024).

3.3.2 Ampla defesa e proteção da dignidade da pessoa humana

A ampla defesa é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, especificamente no artigo 5º, inciso LV, que assegura a qualquer pessoa o direito de se defender de forma plena durante o processo judicial, utilizando todos os meios e recursos legais para contestar as acusações (Brasil, 1988). Esse princípio está intrinsecamente ligado à proteção da dignidade da pessoa humana, outro valor central da Constituição, que busca assegurar que cada indivíduo seja tratado com respeito, mesmo quando acusado de crimes.

A dignidade da pessoa humana impõe que o acusado seja tratado de forma respeitosa e não seja exposto a tratamentos humilhantes, como a antecipação de um juízo de culpabilidade pela mídia. Um exemplo disso pode ser observado no caso do casal Nardoni, no qual, conforme argumentado por advogados, a exposição midiática sensacionalista prejudicou gravemente o direito à ampla defesa e à dignidade dos réus, ao criar um "espetáculo" público em torno do caso, o que pode ter influenciado o julgamento e a opinião pública (Consultor Jurídico, 2010).

No contexto do processo penal, a ampla defesa não se limita ao direito de falar em juízo, mas envolve também o direito a provas, à contratação de defensor, e à utilização de recursos legais para impugnar decisões desfavoráveis (Brasil, 1988). A dignidade da pessoa humana, por sua vez, exige que o acusado seja tratado com respeito e tenha assegurada a integridade de seus direitos, sem ser exposto a

tratamentos humilhantes ou desrespeitosos, especialmente diante da influência midiática.

A violação da ampla defesa e da dignidade humana ocorre quando a mídia, ao expor de maneira sensacionalista o réu, antecipa o julgamento, prejudicando o direito de defesa e criando um ambiente de condenação pública prematura (Gomes, 1999). Assim, a proteção desses direitos fundamentais não pode ser comprometida por pressões externas, sendo essencial que o processo penal ocorra dentro de parâmetros legais que garantam a equidade e o respeito à pessoa humana, sem que esta seja previamente condenada pelo julgamento da opinião pública (Greco, 2016).

A mídia exerce um poder imenso na formação da opinião pública, o que, em muitos casos, pode violar os direitos do réu, transformando o tribunal judicial em um “tribunal paralelo” (Ferreira, 2020). Em muitos casos, os réus se veem prejudicados não apenas pelo processo judicial, mas também pela antecipação de culpabilidade imposta pela imprensa, um fenômeno preocupante que ameaça a integridade do devido processo legal (Costa, 2017).

3.3.3 Direito a imagem e a honra do investigado

O direito à honra e à imagem do investigado é uma garantia fundamental prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (Brasil, 1988). Esse direito deve ser rigorosamente protegido, principalmente em processos penais, onde a exposição pública de indivíduos sob investigação pode levar à construção de um julgamento paralelo, muitas vezes influenciado pela mídia.

O Código Penal Brasileiro também contempla a presunção de inocência como princípio fundamental, que implica que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Gomes, 1999). Essa presunção de inocência deve ser preservada, mesmo diante da pressão da mídia, que muitas vezes tende a antecipar o veredito social, prejudicando a imagem e a honra do acusado (Câmara, 2010).

A exposição pública do investigado em certos casos configura uma violação direta ao seu direito à imagem, sendo necessário equilibrar a liberdade de expressão com a proteção à dignidade humana (Ferrajoli, 2002).

A Lei nº 2.083, de 1953, regula a liberdade de imprensa, mas também estabelece limites que visam evitar que a veiculação de informações prejudique o direito ao julgamento justo (Brasil, 1953). No entanto, em muitos casos, a cobertura midiática, ao tratar os investigados como culpados antes da sentença judicial, viola princípios constitucionais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa (Latosinski, 2017).

Esse fenômeno é também observado em outros sistemas jurídicos, como o francês, onde o impacto da mídia sobre o processo penal e sobre os direitos dos acusados é tema de debates intensos (Gaston, 2007). Casos emblemáticos, como o dos irmãos Naves, demonstram como a exposição midiática pode prejudicar a presunção de inocência, culminando em uma condenação social antes da decisão judicial (Guidini, 2022).

A mídia, ao influenciar a opinião pública, pode afetar diretamente a imparcialidade do julgamento, tornando ainda mais essencial a proteção da honra e da imagem do investigado, de acordo com as diretrizes constitucionais e legais que regem a matéria (Dantas, 2016).

3.4 Instrumentos de controle e regulação

3.4.1 Mecanismos jurídicos de contenção da influência mediática

Referem-se às estratégias e ferramentas legais que afetam a maneira como a mídia opera, impacta a opinião pública e, por sua vez, influencia a sociedade e as decisões políticas. Alguns desses mecanismos podem ser explícitos, como a regulação da mídia, enquanto outros são mais sutis, relacionados a ações judiciais e regulamentações de direitos autorais. Envolvendo principalmente a garantia da liberdade de imprensa e expressão, prevista na Constituição Federal, mas é limitada pela necessidade de proteger direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e o devido processo legal (Brasil 1988).

A legislação e a jurisprudência buscam, através de princípios como a proporcionalidade e a regulamentação ética, o equilíbrio entre a atuação livre da mídia e a preservação da justiça, de modo geral os mecanismos jurídicos desempenham um papel no qual deve restringir a influência da mídia sem corromper o direito da liberdade de imprensa. Dessa forma, busca combater o sensacionalismo e a

desinformação que podem comprometer a imparcialidade dos processos e a dignidade das pessoas (Brasil 1988).

3.4.2 Códigos de ética jornalística e autorregulação

A autorregulação no jornalismo refere-se a um processo em que as organizações jornalísticas, como veículos de mídia e associações de jornalistas, estabelecem em seus meios e aplicam suas próprias regras e normas éticas, sem a necessidade de intervenção externa do governo ou de outras entidades. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, estabelecido pela Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), é um dos documentos mais conhecidos e respeitados no Brasil, entre os jornalistas, escritores e operadores do direito.

Este código enfatiza a importância de a informação ser transmitida de maneira clara, precisa e equilibrada, garantindo que o jornalista não se preste a manipulações ou distorções da verdade. Além disso, o código reforça o compromisso com a liberdade de expressão e com a responsabilidade social da mídia (FENAJ). O problema central reside na influência do sensacionalismo midiático sobre o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal, comprometendo o direito dos acusados a um julgamento justo. Em um contexto do qual a mídia exerce grande influência na formação da opinião pública e, por consequência no sistema de justiça, discutir os limites éticos e legais da cobertura midiática é essencial para evitar julgamentos precipitados e assegurar o equilíbrio entre a liberdade de imprensa e os direitos dos acusados (Conceição e Rodrigues 2025).

Vários estudos acadêmicos discutem o papel dos códigos de ética e da autorregulação no jornalismo. Segundo o pesquisador David Altheide, a mídia está cada vez mais voltada para o entretenimento e a lucratividade, o que pode minar os valores éticos tradicionais do jornalismo, (Altheide, 2004), além de comprometer o código de ética dos jornalistas conforme o comportamento ganancioso da mídia. Outro estudo relevante, de Rodrigo Coelho (2022), discute como a crise de credibilidade enfrentada pelos meios de comunicação exige não apenas a adesão aos códigos de ética, mas também a criação de novos mecanismos de fiscalização e responsabilidade, especialmente em tempos de fake News, do qual as informações podem ser espalhadas rapidamente em canais de pouca confiança.

A crise da credibilidade na imprensa brasileira, leva os internautas a se perderem na desordem das notícias da Web, causando uma série de problemas, como os filtros bolha e as fake News, a sociedade está cada vez mais confusa, sem saber o que é verdade ou mentira com excesso de informação, as pessoas consomem notícias diariamente sendo elas verídicas ou não (Coelho 2022). Esses estudos destacam a necessidade de renovação constante nos códigos de ética e mecanismos de autorregulação, à medida que o panorama da mídia se modifica, com o avanço das tecnologias digitais e a popularização das plataformas de mídia social.

3.4.3 Propostas de reformas legislativas

A relação entre o sistema de justiça penal e a atuação da mídia é tema de intensos debates no cenário jurídico brasileiro. Isso porque, ao mesmo tempo em que os meios de comunicação exercem função social essencial de informar a população, também podem comprometer a imparcialidade do processo penal, influenciando juízes, jurados e a própria opinião pública. O desafio central está em compatibilizar a liberdade de imprensa, assegurada no art. 5º, IX, da Constituição Federal, com os princípios do devido processo legal, da presunção de inocência e da imparcialidade judicial.

Segundo Barroso (2019, p. 117), “a liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, mas encontra limites quando ameaça direitos fundamentais de outrem, como a honra e a dignidade”. Essa tensão se torna particularmente delicada em processos criminais de grande repercussão, nos quais a cobertura midiática intensa pode dar origem ao fenômeno conhecido como “*trial by media*” — julgamento pela mídia — que antecede e por vezes, condiciona a decisão judicial.

A legislação brasileira ainda carece de dispositivos específicos que tratem da interferência da mídia nos processos penais. O Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941) possui normas voltadas à publicidade dos atos processuais (art. 792), mas não disciplina, de forma clara, os limites da atuação da imprensa em casos que envolvem acusados, vítimas e testemunhas. A influência da mídia nos processos penais é um desafio à democracia e ao Estado de Direito. Reformas legislativas que imponham limites claros à divulgação de informações sensíveis, reforcem a presunção de inocência e regulamentem a atuação jornalística em casos criminais são fundamentais para garantir a imparcialidade e a credibilidade da justiça.

Como destaca Streck (2017, p. 88), “a imparcialidade do julgador é o bem jurídico mais relevante no processo penal; sem ela, todo o sistema perde legitimidade”. Assim, cabe ao legislador criar mecanismos que assegurem o equilíbrio entre o direito à informação e os direitos fundamentais dos envolvidos em processos penais.

Diante desse cenário, algumas reformas legislativas poderiam ser implementadas para equilibrar a proteção aos direitos fundamentais dos acusados e a liberdade de imprensa:

- a) Criação de limites normativos para a divulgação de informações sigilosas: propõe-se a inserção, no Código de Processo Penal, de dispositivos que criminalizem a divulgação de provas que estejam sob sigilo judicial, especialmente quando possam influenciar o convencimento de jurados ou a opinião pública. A Lei de Abuso de Autoridade (Brasil 1988) já traz algumas previsões nesse sentido, mas seria necessário um regramento mais detalhado.
- b) Proteção da identidade de acusados e vítimas até decisão condenatória definitiva: inspirado em modelos adotados na União Europeia, poderia ser estabelecida a proibição da divulgação da imagem e do nome de acusados em processos penais até o trânsito em julgado, preservando o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII).
- c) Regulamentação de diretrizes éticas para a mídia em casos criminais: o Brasil poderia adotar uma lei específica que imponha às empresas de comunicação a observância e cumprimento de códigos de ética jornalística em matérias criminais. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO, 2021) já recomenda a criação de parâmetros de autorregulação para evitar julgamentos precipitados pela imprensa.
- d) Previsão legal de nulidade processual por excesso de exposição midiática: uma reforma legislativa poderia incluir no Código de Processo Penal a possibilidade de reconhecimento de nulidade processual quando ficar comprovado que a cobertura midiática comprometeu a imparcialidade do juiz ou dos jurados, em especial no Tribunal do Júri, do qual, é majoritariamente formado de pessoas leigas na área jurídica e que podem ter suas opiniões facilmente moldadas.

4. MÉTODO

Para alcançar o objetivo deste trabalho foram realizadas pesquisas utilizando dados e conteúdos disponíveis online e entrevista com especialistas da área, com o intuito de abordar como a atuação da mídia influenciou o andamento e as decisões nos processos penais brasileiros.

A pesquisa por meios digitais foi produzida para reunir informações pertinentes sobre as questões que levaram as pessoas a se deixarem levar pelas mídias e quais foram os reflexos dessa influência sobre os princípios constitucionais do devido processo legal e da imparcialidade do julgador, além de políticas e práticas sociais relacionadas à prevenção do efeito da mídia sobre a opinião pública. Foram consultados artigos científicos, livros e outras fontes de informação, com o objetivo de identificar os principais fatores que contribuíram para o poder da mídia e suas influências em processos penais no Brasil.

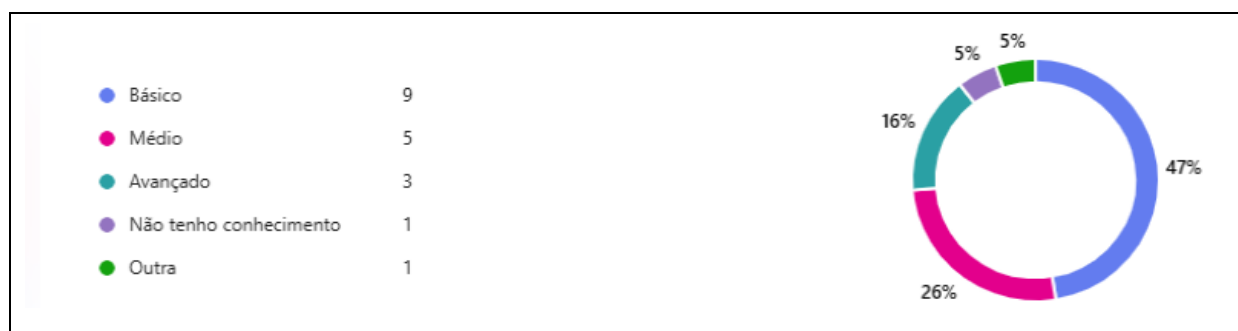
Além disso, foi aplicado um questionário online para reunir informações sobre a percepção dos estudantes, professores e público em relação aos motivos do impacto midiático e a percepção dos entrevistados e participantes leigos sobre o tema abordado.

Ao final dessa pesquisa, esperou-se obter uma visão abrangente da influência das mídias em processos penais no Brasil, bem como elaborar hipóteses sobre o tema, promovendo uma reflexão em razão da problemática. Os resultados deste estudo foram relevantes para profissionais da área jurídica, bem como mostraram sua relevância e recorrência, buscando melhorar o impacto midiático que afeta a nação na atualidade.

5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

O Gráfico 1 apresenta o nível de conhecimento sobre o direito dos entrevistados, demonstrando que a maior parte dos participantes possui apenas um conhecimento básico na área.

Gráfico 1 - Qual seu nível de conhecimento sobre o direito?



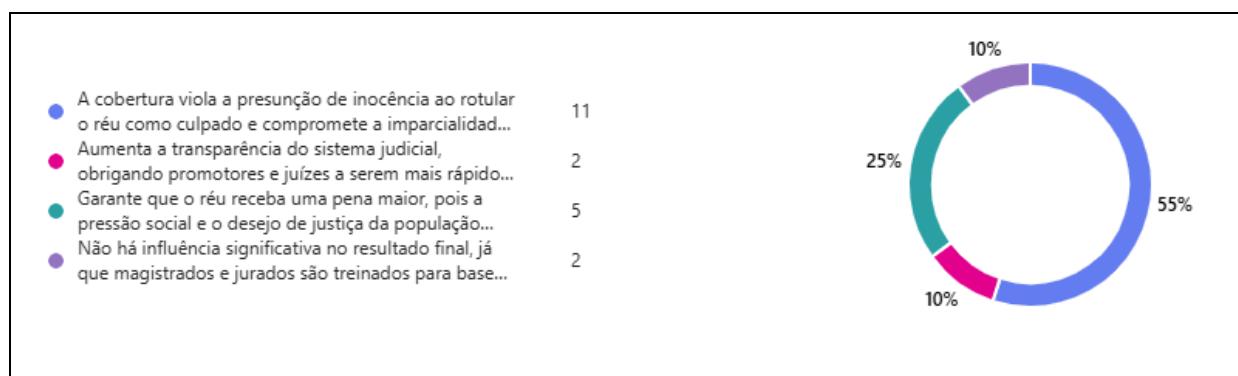
Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Em destaque, o Gráfico 1 mostra que aproximadamente 47% dos respondentes estão no nível básico de aprendizado sobre a matéria do direito. Em seguida, observa-se que 26% afirmam ter um nível médio de conhecimento, enquanto 16% declararam possuir um conhecimento avançado. Já uma parcela menor, correspondente a 5%, afirmou não ter nenhum conhecimento jurídico, e outros 5% classificaram-se em uma categoria distinta.

Essa distribuição revela que a maioria dos participantes possui apenas noções gerais sobre o Direito, sem um domínio aprofundado dos princípios e procedimentos que regem o processo penal. Tal cenário é relevante no contexto do presente trabalho, pois indivíduos com conhecimento limitado tendem a formar suas percepções sobre a justiça criminal a partir de informações veiculadas pela mídia, que frequentemente adota uma abordagem sensacionalista ou superficial dos casos penais. A ausência de base técnica para compreender corretamente os institutos jurídicos faz com que o público, em grande parte, dependa das narrativas midiáticas para interpretar decisões judiciais e avaliar a atuação de juízes, promotores e advogados.

O Gráfico 2 aborda a percepção dos participantes sobre os efeitos da cobertura midiática no processo penal brasileiro, buscando compreender de que forma a mídia influencia a condução e o resultado dos julgamentos criminais.

Gráfico 2 – Como a cobertura midiática interfere no processo penal brasileiro?



Fonte: elaborado pelos autores (2025).

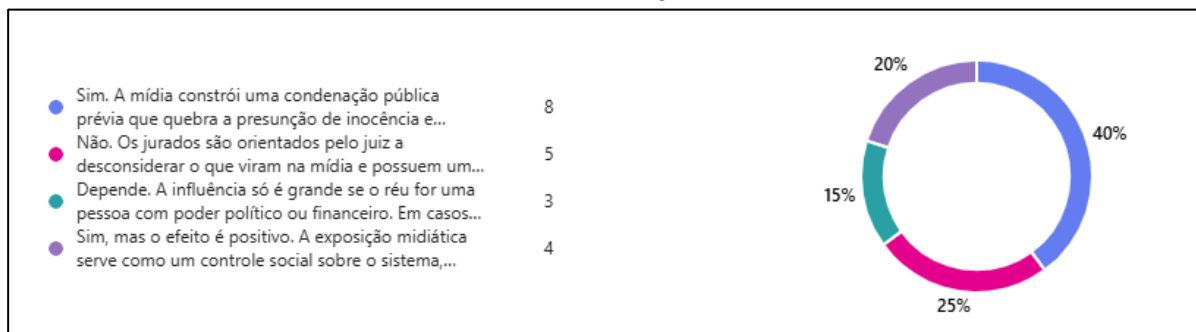
Conforme os dados do Gráfico 2, a maioria dos entrevistados (55%) acredita que a cobertura midiática viola a presunção de inocência, ao rotular o réu como culpado e comprometer a imparcialidade do julgamento. Em seguida, 25% afirmaram que a exposição pública pode resultar em penas mais severas, em razão da pressão social e do desejo de justiça da população. Já 10% consideram que a mídia aumenta a transparência do sistema judicial, e outros 10% entendem que não há influência significativa sobre as decisões judiciais, pois magistrados e jurados se baseiam nas provas dos autos.

Os resultados revelam uma percepção predominantemente negativa sobre a atuação da mídia, indicando que a divulgação de casos criminais tende a comprometer o equilíbrio e a imparcialidade do processo penal. A cobertura sensacionalista contribui para transformar o julgamento jurídico em um julgamento social, afetando a imagem do réu e influenciando a opinião pública de forma antecipada.

Assim, o gráfico reforça a discussão central deste trabalho, ao demonstrar que a mídia exerce influência relevante na formação de narrativas sobre o processo penal. Essa interferência, ao ultrapassar o campo informativo, ameaça princípios fundamentais como a presunção de inocência e a imparcialidade, comprometendo a efetividade do devido processo legal no Estado Democrático de Direito.

O Gráfico 3 aborda a percepção dos participantes sobre a influência da cobertura televisiva e da internet nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, buscando compreender até que ponto a exposição midiática pode afetar a formação da convicção dos jurados.

Gráfico 3 – A cobertura intensa da TV e da internet influencia a decisão dos jurados no Tribunal do Júri?



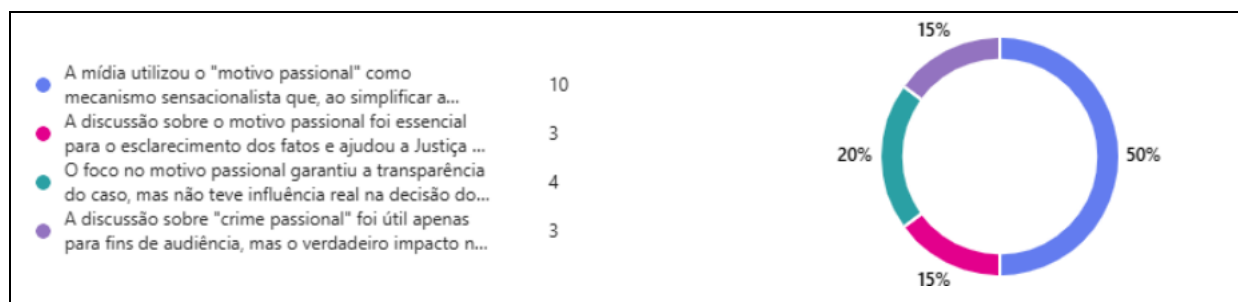
Fonte: elaborado pelos autores (2025).

Conforme os dados do gráfico, 40% dos participantes acreditam que a cobertura midiática interfere negativamente no processo penal ao gerar uma condenação pública prévia, comprometendo a presunção de inocência. Em seguida, 25% entendem que não há influência significativa, pois os jurados são orientados a desconsiderar o que veem na mídia e a se basear somente nas provas dos autos. Outros 15% afirmam que a influência depende do perfil do réu e do nível de exposição do caso, especialmente quando envolve figuras com poder político ou econômico. Já 20% veem efeitos positivos, considerando que a divulgação midiática aumenta a transparência e funciona como um mecanismo de controle social.

Os resultados revelam percepções diversificadas sobre o papel da mídia, embora ainda prevaleça a visão de que sua atuação tende a impactar o equilíbrio do processo penal. Assim como no gráfico anterior, observa-se que a cobertura de casos criminais pode construir narrativas que antecedem o julgamento jurídico, influenciando a opinião pública e, em certa medida, a percepção sobre o réu. Essa dinâmica reforça a importância de discutir os limites da atuação midiática para preservar a imparcialidade e a efetividade do devido processo legal.

O Gráfico 4 aborda a percepção dos participantes sobre os efeitos do foco no motivo passional e na vida íntima de Elize Matsunaga na cobertura das TVs abertas, buscando compreender de que forma esse tipo de abordagem midiática impactou tanto a audiência quanto o andamento do processo penal.

Gráfico 4 – Ao focar no motivo passionaL e na vida íntima de Elize Matsunaga, qual foi o principal efeito da cobertura das TVs abertas sobre a audiência e sobre o andamento do processo penal?



Fonte: elaborado pelos autores (2025).

O Gráfico 3 evidencia que 50% dos participantes entendem que a mídia utilizou o “motivo passionaL” de forma sensacionalista, simplificando o caso e influenciando a percepção do público sobre Elize Matsunaga. Outros 20% acreditam que o foco midiático garantiu visibilidade e transparência ao processo, embora sem impactar diretamente a decisão dos jurados. Já 15% consideram que a discussão sobre o motivo passionaL contribuiu para o esclarecimento dos fatos, enquanto outros 15% avaliam que esse enfoque serviu principalmente para fins de audiência, sem alterar o andamento do processo penal.

De modo geral, a distribuição das respostas revela que predomina entre os participantes a percepção de que a cobertura das TVs abertas priorizou elementos íntimos e emocionais do caso, reforçando uma narrativa sensacionalista em detrimento de uma análise jurídica equilibrada. Assim, embora nem todos identifiquem impacto direto nas decisões do Tribunal do Júri, a maioria reconhece que a exposição midiática influenciou o modo como o caso foi compreendido pelo público, contribuindo para a construção de uma imagem social carregada de dramatização.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento desta pesquisa, foi possível compreender que a mídia exerce papel central na formação da opinião pública e, consequentemente, pode influenciar de forma significativa o andamento e os resultados de processos penais no Brasil. Verificou-se que, embora a liberdade de imprensa seja um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, o seu exercício desmedido

pode colidir com outros direitos igualmente essenciais, como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal.

O fenômeno do *trial by media* — julgamento pela mídia — evidencia a complexa relação entre a cobertura jornalística e o sistema judicial. Quando a imprensa ultrapassa os limites éticos e transforma casos criminais em espetáculos de grande repercussão, cria-se um ambiente de condenação social antecipada, comprometendo a imparcialidade de juízes e jurados e a efetividade das garantias processuais. Assim, constata-se que o poder midiático, se não for exercido com responsabilidade, pode se tornar um fator de distorção da justiça.

Os dados obtidos na pesquisa de campo reforçaram essa percepção: a maioria dos participantes acredita que a mídia interfere negativamente nos julgamentos criminais, ao influenciar a opinião pública e reforçar estereótipos de culpabilidade. Esse resultado demonstra a necessidade de uma atuação mais ética e equilibrada dos meios de comunicação, além da criação de mecanismos jurídicos capazes de limitar a exposição sensacionalista e proteger os direitos dos acusados.

Dessa forma, conclui-se que a consolidação de um Estado Democrático de Direito depende do equilíbrio entre a liberdade de imprensa e o respeito às garantias individuais. É imprescindível que a sociedade, o sistema jurídico e os profissionais da comunicação compreendam que informar é também um ato de responsabilidade social. A regulamentação adequada da mídia, aliada à educação crítica da população e à efetiva aplicação das normas constitucionais, constitui o caminho para assegurar uma justiça verdadeiramente imparcial e justa, preservando, assim, os pilares fundamentais da democracia brasileira.

REFERÊNCIAS

ALTHEIDE, David; SPENCER, Willian. **Creating Fear: News and the Construction of Crisis**, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/348080564_Creating_Fear_News_and_the_Construction_of_Crisis. Acesso em: 16 setembro 2025.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia: Lula, Bolsonaro e o futuro do Brasil**. São Paulo: Todavia, 2020.

BARATA, Alexandre. **Mídia e sistema penal: os desafios do processo justo**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de imprensa e responsabilidade social**. Revista de Direito Constitucional, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão: seguido de A influência do jornalismo e Os Jogos Olímpicos**. Tradução de Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997. 144 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. **Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ)**, 20007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal. Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=Del3689&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%203.689%2C%20DE%20OUTUBRO%20DE%201941.&text=C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Penal.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,dos%20princ%C3%ADpios%20gerais%20de%20direito. Acesso em 23 setembro 2025.

BRASIL. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. Regula a liberdade de imprensa. **Diário Oficial da União: seção 1**, Brasília, DF, 13 nov. 1953. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019. **Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Lei%20define%20os,que%20lhe%20tenha%20sido%20atribu%C3%ADdo. Acesso em 23 setembro 2025.

CAMARA, Arianne . **Considerações sobre o papel da mídia no direito penal.** 02 2010. Acesso em: 05 agosto 2025.

CHOMSKY, Noam; HERMAN, Edward S. **Manufacturing Consent: The Political Economy of the Mass Media.** New York: Pantheon Books, 1988.

COELHO, Rodrigo. **A crise de credibilidade na imprensa brasileira: os motivos que levaram a sociedade a desconfiar dos meios de comunicação**, outubro 2022. Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/155452/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 16 setembro 2025.

Consultor Jurídico. Espetáculo da mídia pode prejudicar casal Nardoni, dizem advogados. **Consultor Jurídico**, 24 mar. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mar-24/espetaculo-midia-prejudicar-casal-nardoni-dizem-advogados/>. Acesso em: 13 maio 2025.

CONCEIÇÃO, Lidiane; RODRIGUES, Aline. **A influência da mídia no processo penal e os direitos fundamentais do acusado.** Revista contribuciones a las ciencias sociales , 27 de maio de 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18451/10681>. Acesso em: 05 agosto 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). **Código de Ética dos Jornalistas.** 2019.

DANTAS, Camila. A presunção de inocência não é abalada pela mídia. **Consultor Jurídico**, 5 nov. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-nov-05/camila-dantas-presuncao-inocencia-nao-abalada-midia/#:~:text=A%20M%C3%ADdia%20procura%20vender%20os,procedimento%20ratificador%20do%20julgamento%20social>. Acesso em: 13 maio 2025.

DESCHAMPS, Thierry. **O impacto da mídia nos processos penais franceses.** Paris: Editora Jurídica, 2012. Acesso em 12 de agosto 2025

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** 3. ed. Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/03/luigi-ferrajoli-direito-e-razao-teoria-do-garantismo-penal.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.

FINKELSTEIN, S. **O papel da mídia na justiça criminal americana.** Nova Iorque: Ed. Criminal, 2006. Acesso em 12 de agosto 2025

G1. **Mídia e combate à desinformação na pandemia.** Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 20 abr. 2024.

GASTON, P. **Liberdade de imprensa e direito ao julgamento justo: O caso francês.** Paris: Ed. de Direito Público, 2007. Acesso em 12 de agosto 2025

GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional da presunção de inocência. In: **Estudos de direito penal e processual penal**. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 101-117.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal e mídia: a influência da opinião pública nas decisões judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 18. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2016. Niterói: Impetus, 2016. ISBN 9788576268659, 9786586044195, 9786586044171. Disponível na Rede Virtual de Bibliotecas. Localização: CAM, CLD.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

GUIDINI, Valdecir. **O caso (verdadeiro) dos irmãos Naves**, 24 de junho de 2022. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/memorial/Pagina/O-caso-verdadeiro-dos-irmaos-Naves>. Acesso em 05 agosto de 2025.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HERMAN, Edward S.; CHOMSKY, Noam. **A fabricação do consentimento: a economia política dos meios de comunicação**. Pankeka, 1988. Disponível em: <https://pankeka.com.br/livros/a-fabricacao-do-consentimento-a-economia-politica-dos-meios-de-comunicacao-edward-s-herman-e-noam-chomsky>. Acesso em: 6 maio 2025.

HORKHEIMER, Max; ADORNO, Theodor W. **Dialética do Esclarecimento: Fragmentos Filosóficos**. São Paulo: Paz e Terra, 1985.

KANT, Immanuel. Resposta à pergunta: o que é o esclarecimento? Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349856079_Resposta_a_pergunta_O_que_e_Esclarecimento. Acesso em: 13 maio 2025.

LATOSINSKI, Sonia. **A influência da mídia no Processo Penal brasileiro e a ofensa aos princípios constitucionais penais e processuais penais**, 09 de março de 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-processo-penal-brasileiro-e-a-ofensa-aos-principios-constitucionais-penais-e-processuais-penais/436752641?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 05 de agosto de 2025.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. **Mídia e escândalos políticos no Brasil**. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução de Ricardo Vélez Rodríguez. São Paulo: Abril Cultural, 1981. (Coleção Os Pensadores).

MORIN, Edgar. **Os Meios de Comunicação como Instrumentos de Poder**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/pt/professionalinterest/pages/ccpr.aspx>. Acesso em: 9 set. 2025.

OLIVEIRA, Ana Paula Ribeiro de; PAIVA, Márcia Pruccoli Gazoni. A influência da mídia no processo penal. **Revista Tópicos**, [S.l.], 27 set. 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-processo-penal>. Acesso em: 13 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Relatório de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais**. OCDE, 2021. Disponível em: <https://www.oecd.org/sti/ieconomy/privacy-and-personal-data-protection.htm>. Acesso em: 9 set. 2025.

SANTOS, A. J. V.; SANTOS, I. A. B. dos. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o “trial by mídia” e as consequências no julgamento. **Revista Foco**, [S.l.], v. 17, n. 11, p. e6910, 2024. DOI: 10.54751/revistafoco.v17n11-149. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6910>. Acesso em: 13 maio 2025.

SARMENTO, Daniel. **O impacto da mídia na imparcialidade dos julgamentos**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2016. Acesso em 12 de agosto 2025

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, João. **A mídia como Quarto Poder na democracia**. Jornal O Estado, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>. Acesso em: 13 maio 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Renato de Oliveira. **Processo penal e mídia: os riscos do julgamento midiático**. Curitiba: Juruá, 2021.

SILVEIRA, Daniel. “O caso Bruno e a espetacularização da justiça”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 22, n. 127, p. 89–114, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/336#:~:text=Como%20Citar,2025>. Acesso em 23 setembro 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). ADI 4815, 2013. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 abr. 2024.

UNESCO. **Journalism, fake news & disinformation: handbook for journalism education and training**. Paris: UNESCO, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000265552> . Acesso em 23 setembro 2025.

VASCONCELLOS, Vinícius Carvalho; FERREIRA, Fernando Martins. **A influência da mídia no julgamento pelo Tribunal do Júri**. JusBrasil, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-julgamento-pelo->